

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-003924/94-95
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.387
RECURSO Nº : 118.592
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

“As cláusulas “house to house” e “said to Contain” excluem a responsabilidade do transportador por falta ou avaria de mercadoria importada em containers, desde que estes estejam com seus lacres e demais dispositivos de segurança intactos e sem sinais externos de avaria no momento da entrega, sem ressalva, ao depositário, proprietário ou responsável.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 07 de 07 de 1997

08 JUL 1997

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente), FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.592
ACÓRDÃO Nº : 301-28.387
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada em ato de Conferência Final de Manifesto, sendo responsabilizada por falta de mercadoria.

Intimada solicitou autorização para depósito dos gravames e impugnou o feito nos termos seguintes:

- que a mercadoria foi recebida para transporte em container, sob condição "house to house" ou seja, estufado pelos exportadores/embarcadores, entregue a bordo já devidamente lacrado;

- que de acordo com o conhecimento de transporte, a carga recebida para embarque foi 01 container de 40, "said to contain" (dizendo conter) sendo o conteúdo do cofre de carga inteiramente desconhecido do transportador marítimo;

- que não houve, por parte da depositária qualquer ressalva com relação ao lacre e condição física do container, quando da descarga;

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada recorreu a este Conselho reiterando o teor da impugnação e juntando acórdão desta Câmara, do Ilustre Conselheiro Luiz Felipe Calheiros.

A Fazenda Nacional através da Procuradoria, apresentou contra-razões pleiteando o acolhimento da decisão "a quo".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.592
ACÓRDÃO Nº : 301-28.387

VOTO

A Autoridade Singular não acatou o fato de que a condição de transporte "house to house" é uma "convenção particular" que não poderia ser oposta à Fazenda Pública para alterar a definição legal do sujeito passivo, conforme dispõe o artigo 123 do CTN.

A própria expressão "SAID TO CONTAIN" (diz conter e "HOUSE TO HOUSE" (porta a porta) fazem parte da Conferência de Frete, Acordo Internacional ratificado pelos países envolvidos, prevalecendo sobre a legislação interna, de acordo com o artigo 98 do CTN.

O depositário não apresentou ressalva de problemas no lacre ou avaria externa, e isso ressalva a responsabilidade do transportador, de acordo com o parágrafo único do artigo 479 do R.A. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997



LEDÁ RUIZ DAMASCENO - RELATORA